

**REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Legislativo nº 1065/2022

Autor: Mesa Diretora

Assunto do Projeto: Estabelece o valor da gratificação prevista no art. 31 da Lei 1.668/2022.

Relator nomeado pelas comissões: Fabiano Lisboa Bugalski

PARECER DO RELATOR

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora que estabelece o valor da gratificação prevista no art. 31 da Lei nº 1.668, de 14 de setembro de 2022, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O art. 31 da Lei 1668/22 dispõe que 'As funções de Controlador Interno serão exercidas por um servidor efetivo do Poder Legislativo, que perceberá gratificação pelo exercício da atividade'.

Foi protocolado em 27/10 e divulgado na Sessão Ordinária do dia 1º/11, que aprovou a tramitação em regime de urgência.

A **justificativa** foi apresentada explicita o seguinte:

“O motivo do presente Projeto de Lei decorre do fato de que na redação final do Substitutivo Geral do Projeto de Lei nº 1060/2022 que originou a Lei nº 1.668, de 14 de setembro de 2022, foi incluído inadvertidamente a revogação da Lei Municipal nº 1533, de 11 de março de 2020, que dispunha sobre a gratificação do Controlador Interno. Em razão disso, a remuneração pelo exercício da atividade de Controlador Interno ficou sem amparo legal.

Cabe registrar que o presente Projeto de Lei não implicará em aumento de despesa, posto que o exercício da atividade de Controlador Interno já era remunerada pelo mesmo valor ora proposto.

Considerando que o servidor efetivo que exerce a atividade de Controle Interno não pode ficar sem a correspondente remuneração, propõe-se a tramitação da proposição em Regime de Urgência).”

Em outras palavras, com a revogação da Lei 1533/20, desapareceu qualquer fundamento legal para o pagamento de gratificação pelo exercício da atividade de Controlador Interno, e por isso o projeto propõe no art. 4º que os efeitos financeiros incidam a partir de 14 de setembro de 2022.

O relatório do impacto orçamentário-financeiro corrobora que a proposição não implica em aumento de despesa porque o servidor designado para atividade de Controlador Interno já percebia uma gratificação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

II- ANÁLISE

No caso, a proposição foi apresentada na forma de lei ordinária. Embora a Resolução se afigure como o instrumento normativo adequado para dispor sobre órgãos e a estrutura organizacional do Poder Legislativo, na forma dos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, e do art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, há peculiaridades que autorizam a sua veiculação por meio de lei, uma vez que a proposição visa fixar o valor da gratificação prevista no art. 31 da Lei nº 1.668, de 14 de setembro de 2022, em razão do exercício de atividade de controle interno.

A competência para dispor sobre a matéria é municipal, nos termos dos arts. 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso I c/c art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e é exclusiva da Câmara Municipal (LOM, art. 13, inciso III).

A iniciativa da matéria compete à Mesa Diretora, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município:

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

...

IV – a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens.

E, no mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dispõe que:

Art. 32. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Propor ao Plenário projetos de lei e de resoluções que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara e que criem, transformem, e extingam cargos e funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, respeitados os parâmetros legais;

O projeto de lei em análise trata especificamente de fixar o valor da gratificação prevista no art. 31 da Lei nº 1.668/22. Em relação às gratificações, o servidor público tem direito, além do vencimento próprio do cargo que ocupa, a receber vantagens como adicionais, gratificações e indenizações. As gratificações pressupõem o exercício de atividades que vão além daquelas consideradas comuns e ordinárias em relação aos seus cargos de origem, podendo ser temporais, ou seja, pela prestação de serviços próprios do cargo em condições especiais, ou por função – pelo exercício de função que, não é própria do cargo, e deve ser desempenhada por servidor efetivo.

A proposição tem amparo constitucional (CF, art. 37, incisos X, XI e XIV) e infraconstitucional (Estatuto dos Servidores Públicos de Colombo, art. 133, inciso IX¹ e no próprio art. 31 da Lei nº 1.668/22), e não incide a restrição eleitoral por se tratar de vantagem que já era paga e com previsão orçamentária, nos termos do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme a Consulta nº 1216/2019 – Processo nº 350634/16, que frisou ‘ser excepcionalmente viável a concessão das gratificações em período próximo às eleições desde que haja suficiente justificativa e existência de previsão orçamentária, fazendo-se, portanto, indispensável prudência e razoabilidade para que possa ser devida e regulamente conferida ao servidor nesse momento’.

¹ Art. 133. Além do vencimento poderão ser concedidas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

IX - gratificações;

§ 1º As vantagens pecuniárias estabelecidas nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e X possuem natureza transitória e não incorporam a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 2º A vantagem pecuniária não incorporada ao vencimento somente é devida enquanto subsistir o fato ou a situação que a gerou.

Também não incide a restrição do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 porque não há aumento de despesa, como demonstra o relatório de impacto orçamentário-financeiro.

A proposição atende a Lei Complementar nº 95/98 quanto à técnica legislativa e exige maioria simples para a sua aprovação (RI, art. 95).

III- VOTO

Desta feita, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1065/2022, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende os requisitos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.

FABIANO LISBOA BUGALSKI
Relator